



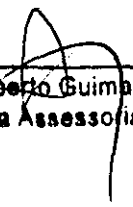
CÂM.
DO DF PL 537/2003

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

DE 2.003.

1100
Em 25/06/03
Assessoria de Planeta

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS e CCJ.
Em 25/06/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Terceira Idade, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para a assistência, inserção social e melhoria da qualidade de vida das pessoas residentes no Distrito Federal com idade superior a sessenta anos.

Parágrafo único - Constará no Selo a identificação da pessoa jurídica agraciada, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos de selos.

Art. 2º A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e/ou serviços.

Parágrafo único – O Selo terá validade de um ano, contado da data de sua concessão.

Art. 3º O Selo será concedido nas seguintes graduações:

I - no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir significativamente ou promover campanhas em favor do idoso;

II - no Grau Ouro, à pessoa jurídica que mantiver instituições sem finalidade lucrativa que atendam ao idoso nas áreas de assistência social e/ou de saúde.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 537/03
Fls. n.º 01/1457

048 25/06/03 15:32:06



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – As qualificações previstas neste artigo serão formalmente atestadas pela Secretaria de Ação Social e pelo Conselho do Idoso do Distrito Federal.

Art. 4º A pessoa jurídica agraciada receberá o Selo do Governador do Distrito Federal ou de representante por ele designado.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

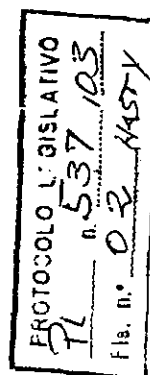
O presente Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a promoção de novas ações que busquem assegurar melhoria da qualidade de vida do idoso no âmbito do Distrito Federal, por meio do reconhecimento dos trabalhos desenvolvidos, nesse sentido, pelas empresas aqui estabelecidas.

A criação do Selo Empresa Amiga da Terceira Idade servirá também para melhorar o marketing das empresas que investirem nos idosos, tendo em vista que o mesmo poderá ser utilizado em suas peças publicitárias, que, como bem sabemos, tem um forte apelo junto à sociedade como um todo.

Não restam dúvidas de que o desenvolvimento de atividades pelas empresas em prol dos idosos contribuirá, sobremaneira, para que os mesmos conquistem, além de melhoria na qualidade de vida, esperança e auto-estima, e logicamente, maior tempo de vida.

A Constituição Federal, em seu art. 230, assegura proteção especial ao idoso, *verbis*:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica que no art. 217 deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido aos idosos:

“Art. 217. A assistência social é dever do Estado e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, assegurados os direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. É dever do Poder Público proteger a família, maternidade, infância, adolescência, velhice, assim como integrar socialmente os segmentos desfavorecidos.”
(grifamos)

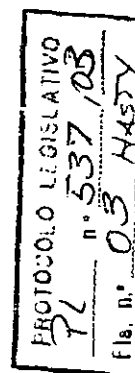
Mais adiante, no art. 270, a mesma LODF trata, com exclusividade, do idoso, dedicando um capítulo inteiro ao tema, que trazemos à colação nesta oportunidade:

“Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Deve ser dito que ainda a Lei Orgânica confere à Câmara Legislativa poderes para dispor sobre a matéria em tela, para tanto é bastante nos reportarmos ao que reza o inciso XVIII, do seu art. 58, verbis:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

**V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino,
desporto e segurança pública;**

(...)

XVIII - proteção à infância, juventude e idosos;" (grifo nossos)

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, dessarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.003



DEPUTADO IZALCI
Autor

